



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Recurso n.º : 303-122945  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : HÉLIO CORBUCCI  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. -  
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma e do Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO CORBUCCI,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negou provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL  
MARCONDES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CJ' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

Recurso n.º : 303-122945  
Recorrente : HÉLIO CORBUCCI  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e consectários, do exercício de 1995, do imóvel intitulado ESTÂNCIA CORBUCCI I, localizado no Município de AVANHANDAVA – SP, constituído pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 17, inquinada pela nulidade, ante o descumprimento do disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (**vício formal**).

O Apelo dirigido a esta Câmara Superior, pelo Contribuinte, pleiteia a reforma do Acórdão nº 303-30.388, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve, *verbis* (fls. 123) :

### “ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR nº 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/94, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

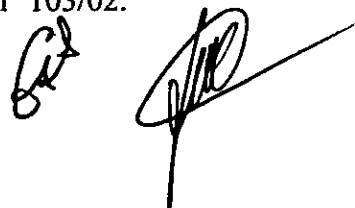
Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, conforme originalmente declarado pelo contribuinte na DITR/94.

### NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado. Preliminar não acatada.

### INCONSTITUCIONALIDADE

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a” e III, “b”, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento, bem como no que dispõe a Portaria MF nº 103/02.



Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”**

Do Acórdão o Contribuinte tomou ciência no dia 07/03/2003 (140) e apresentou Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, no dia 21/03/2003 (fls. 141), tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigmas, cópias de inteiro teor de Acórdãos e publicações de Ementas de outros, conforme transcrições que se seguem, *verbis*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – NULIDADE – Notificação de Lançamento que não contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 é nula conforme explicitado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.”

(AC. 101-93.446 – 1ª Câmara, 1º C. Contribuintes).

“**ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.** 1) É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

**ANULADO O PROCESSO “AB INITIO”.**

(AC CSRF/03-03.242 – 3ª. Turma – Câmara Superior Rec. Fiscais).

“ITR – LAUDOS PERICIAIS – Em reiteradas jurisprudências, entende o Conselho de Contribuintes ser cabível a prova, desde que cumpra as formalidades exigidas. Recurso provido.”

(AC. 202-10401 - 2ª Câmara, 2º C. Contribuintes)

ITR – LAUDOS PERICIAIS – Admitidos como prova consistente em reiteradas decisões desse Colegiado Administrativo. Atendidas as formalidades exigidas, merece a documentação o melhor acolhimento. Recurso provido.”

(AC. 202-10402 – 2ª Câmara, 2º C. Contribuintes

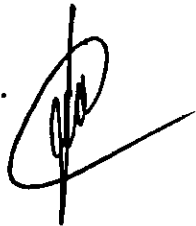
Admitido o Recurso, pelo DESPACHO de fls. 195, pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, foram os autos presentes, regularmente, à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que ofereceu contra-razões, às fls. 196/203, pleiteando, por extensos fundamentos, a manutenção integral do Acórdão atacado.

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência à D. Procuradoria da Fazenda (fls. 205), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda, que não mais integra este Colegiado.

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005, foi o processo redistribuído a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 208, último dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo, tendo ficado demonstrada a divergência jurisprudencial necessária à sua admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Dentre todos os argumentos suscitados na Apelação supra, trazidos em sede de preliminar, parece-me que os mais relevantes dizem respeito à nulidade da Notificação de Lançamento por **vício formal**.

Com efeito, examinando-se a Notificação objeto do presente litígio, acostada às fls. 17, observa-se que não existe qualquer identificação do seu emitente.

Neste caso, aplica-se integralmente a jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, no sentido de reconhecer a nulidade do citado documento, por vício formal, ante a flagrante inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Perfeita a fundamentação exposta no VOTO VENCIDO que integra o Acórdão n.º 303-30.134, da C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, de lavra do I. Conselheiro (Relator), IRINEU BIANCHI, a quem rendo minhas homenagens, pedindo *vênia* para aqui transcrever suas considerações a respeito, *verbis* (fls. 144/146) :

*“Preliminar – nulidade da notificação*

*Em caráter preliminar, há que se examinar a ocorrência de vício formal na Notificação de Lançamento, capaz de anular o processo ab initio.*

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

*Com efeito, a notificação de lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.*

*Reza o art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula” (grifei).*

*Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na notificação de lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.*

*A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 373).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como*

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

*deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, para à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF através da Instrução Normativa n.º 94, de 24/12/97, determinou no art. 5.º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6.º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5.º”.*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 12999, expediu o ADN COSIT n.º 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”.*

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5.º da IN SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.

Processo n.º : 13822.000068/97-36  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.639

*Inferre-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n.º 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.*

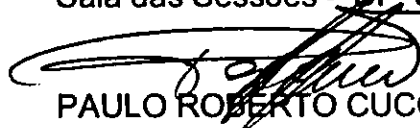
*Não foi outro o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em composição plena, por maioria de votos, reconheceu a nulidade da notificação de lançamento pela ausência de formalidade intrínseca (Acórdão CSRF/PLENO-00.002, em Sessão de 11 de dezembro de 2001, ainda não publicado).*

*Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação do nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento.”*

Como é amplamente sabido, esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento, por intermédio de inúmeros julgados sobre a mesma matéria, acolhendo a fundamentação acima desenvolvida, o que pode ser facilmente constatado pelo exame das suas mais recentes decisões.

Diante de todo o exposto, coerentemente com a vasta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma sobre a matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, acolhendo a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por vício formal, prejudicados os demais argumentos trazidos na Apelação supra.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

